



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 024/2026/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, o funcionamento, o processo de escolha e o regime jurídico dos membros do Conselho Tutelar do Município de Apiacá.

A proposta resulta da necessidade de atualizar e consolidar a legislação municipal atualmente dispersa na Lei nº 877, de 20 de novembro de 2013, e nas Leis nº 994, de 27 de março de 2019, e nº 1.213, de 21 de maio de 2025, compatibilizando-a com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações federais posteriores e com a Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022.

A legislação federal atribui ao Município a disciplina do funcionamento, da remuneração e do processo local de escolha, mas exige que essa disciplina respeite a composição de cinco membros, o mandato de quatro anos, a recondução por novos processos de escolha, a data unificada do pleito, a posse em 10 de janeiro, a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

O texto proposto corrige a limitação indevida da recondução a apenas uma vez, elimina regra transitória já exaurida, atualiza as atribuições para remeter ao art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estrutura a Comissão Especial paritária, assegura impugnação, defesa e recurso, disciplina propaganda e condutas vedadas, amplia a proteção do sigilo e organiza o regime de vacância, suplência, férias, licenças e afastamentos.

Também são estabelecidas regras sobre atendimento ininterrupto, plantões, sede, acessibilidade, equipamentos, SIPIA, relatórios, formação continuada, autonomia funcional e articulação com a rede de proteção. A proposta evita a criação de atribuições administrativas estranhas à função e deixa claro que o conselheiro tutelar não é servidor efetivo nem celetista do Município.

A consolidação legislativa é tecnicamente preferível à sucessão de alterações pontuais, pois elimina antinômias, recompõe a numeração e

Câmara Municipal de Apiacá
CNPJ - 01.637.494/0001-42
Recebido em
29/09/2026
J.S.M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

permite que o CMDCA e os candidatos consultem um único texto normativo. A revogação das três leis anteriores somente produzirá efeitos com a entrada em vigor da nova disciplina.

Registra-se, por cautela, que o impacto financeiro acerca da presente Lei não existe, pois apenas está sendo adequada à referida Resolução do CONANDA, e a pedido do Ministério Público do Estado do Espírito Santo com atuação na Comarca de Apiacá, uma vez que não está se criando qualquer despesa nova.

Diante da relevância da matéria para a proteção integral e a prioridade absoluta asseguradas às crianças e aos adolescentes, solicito a apreciação e aprovação do projeto, aproveitando da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 27 de agosto de 2026.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 024/2026/GP

“Dispõe sobre a organização, o funcionamento, o processo de escolha e o regime jurídico dos membros do Conselho Tutelar do Município de Apiacá e dá outras providências.”

APROVADO
Em 19 de outubro de 2026
PRESIDENTE

O **PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁ**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL **APROVOU** E EU **SANCIONA** A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, desta Lei e das normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 2º Haverá no Município de Apiacá 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único. A criação de outros Conselhos Tutelares dependerá de lei específica, observados os parâmetros populacionais, territoriais e de incidência de violações de direitos previstos na legislação federal e nas normas do CONANDA.

Art. 3º O Conselho Tutelar exercerá suas atribuições com autonomia funcional, sem subordinação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA –, mantendo com este relação de cooperação institucional.

Parágrafo único. A autonomia funcional não afasta a responsabilidade administrativa, orçamentária e disciplinar prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA

Encaminhado a Comissão de Legislação -
Cão, de Direções de Educação
Em 19 de outubro de 2026
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 4º São atribuições do Conselho Tutelar as previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive as decorrentes de alterações legislativas posteriores.

§ 1º O Conselho Tutelar não executará serviços ou programas de atendimento, cabendo-lhe requisitar os serviços públicos necessários aos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas.

§ 2º É vedada a criação de atribuições do Conselho Tutelar por ato do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do CMDCA, do Poder Judiciário ou do Ministério Público, ressalvadas as competências previstas em lei.

§ 3º O Conselho Tutelar observará, no atendimento, a proteção integral, a prioridade absoluta, a intervenção precoce, a intervenção mínima, a proporcionalidade, a atualidade, a preservação da convivência familiar e comunitária, a informação adequada e a oitiva e participação da criança e do adolescente, conforme sua idade e capacidade de compreensão.

Art. 5º As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo colegiado, na forma do regimento interno, serão motivadas e deverão ser formalmente comunicadas aos interessados.

§ 1º Medidas emergenciais tomadas durante plantão serão submetidas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou revisão.

§ 2º As decisões colegiadas regularmente proferidas terão eficácia imediata, sem prejuízo do direito de revisão judicial previsto no art. 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os registros serão realizados no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA – ou em sistema que o substitua, observado o sigilo legal.

Art. 6º A competência territorial do Conselho Tutelar observará o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO E DA ESTRUTURA

Art. 7º O Conselho Tutelar funcionará em sede de fácil acesso, com condições de acessibilidade, acolhimento digno e preservação da intimidade das pessoas atendidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

§ 1º A sede deverá dispor, conforme a demanda e a disponibilidade orçamentária, de espaço para recepção, atendimento reservado, atendimento individualizado de crianças e adolescentes, serviços administrativos, reuniões dos conselheiros, equipamentos de informática, impressora, internet e comunicação.

§ 2º O Poder Executivo providenciará os meios materiais, o transporte adequado e a equipe administrativa necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, observada a legislação orçamentária.

Art. 8º O Conselho Tutelar manterá atendimento ao público em horário ordinário definido em regulamento e assegurará atendimento ininterrupto mediante escala de plantão ou sobreaviso, inclusive fora do horário ordinário, nos finais de semana e feriados.

§ 1º Todos os conselheiros estarão sujeitos à mesma carga horária semanal e aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, vedado tratamento desigual.

§ 2º A escala será aprovada pelo colegiado e encaminhada ao CMDCA e ao Poder Executivo para ciência e divulgação.

Art. 9º O Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno, observadas a legislação federal, esta Lei e as normas do CONANDA.

§ 1º O regimento será encaminhado ao CMDCA para apreciação e publicação, sem prejuízo da autonomia funcional do Conselho Tutelar.

§ 2º O regimento será publicado em meio oficial e afixado na sede do Conselho Tutelar.

Art. 10. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente, contendo a síntese dos atendimentos, as demandas e as deficiências da rede de proteção, resguardado o sigilo dos dados pessoais e das informações protegidas por lei.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 11. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, com fiscalização do Ministério Público, mediante sufrágio universal, direto, facultativo, secreto e uninominal dos eleitores do Município, em data unificada nacionalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

§ 1º A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas.

§ 2º A posse ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, ressalvada a hipótese excepcional prevista na regulamentação do CONANDA.

§ 3º O CMDCA buscará o apoio da Justiça Eleitoral, observadas as regras e limitações estabelecidas pelos órgãos eleitorais.

Art. 12. O CMDCA publicará o edital do processo de escolha com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do pleito.

Parágrafo único. O edital conterá calendário, requisitos, documentos, fases de inscrição, impugnação e recurso, regras de campanha, condutas permitidas e vedadas, sanções, composição da Comissão Especial, informações sobre remuneração, jornada, plantão, direitos e deveres, além da previsão de formação dos titulares e suplentes.

Art. 13. O CMDCA constituirá Comissão Especial paritária, composta por representantes do governo e da sociedade civil, para conduzir o processo de escolha.

§ 1º Não poderão integrar a Comissão Especial candidatos, seus cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, nem pessoas que tenham vínculo que comprometa a imparcialidade do processo.

§ 2º Compete à Comissão Especial analisar registros, divulgar inscrições, processar impugnações, assegurar defesa e recurso, fiscalizar a propaganda, decidir incidentes da votação, organizar a apuração e publicar o resultado, conforme edital e resolução específica.

§ 3º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso ao plenário do CMDCA, na forma do edital.

§ 4º O Ministério Público será comunicado das reuniões deliberativas, decisões e incidentes relevantes, na forma da regulamentação aplicável.

Art. 14. São requisitos para candidatura:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

III – residência no Município de Apiacá;

IV – conclusão do ensino médio;

V – experiência comprovada na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, em entidade ou serviço legalmente constituído, pelo período e na forma definidos no edital.

§ 1º Os requisitos serão comprovados por documentos objetivos definidos no edital, vedada a exigência de requisito não previsto nesta Lei ou no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Poderá ser realizada prova de conhecimentos sobre os direitos da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, desde que prevista nesta Lei e no edital, assegurados critérios objetivos e recurso.

Art. 15. O processo de escolha somente prosseguirá, preferencialmente, com no mínimo 10 (dez) candidatos habilitados para o colegiado.

Parágrafo único. Se o número for inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá reabrir o prazo de inscrição, sem prejuízo da continuidade do mandato em curso e da posse dos escolhidos quando assegurada a regularidade do processo.

Art. 16. É vedado ao candidato, sem prejuízo de outras condutas previstas na legislação federal e na regulamentação do CONANDA:

I – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes;

II – realizar propaganda por meio de abuso do poder econômico, político, religioso ou dos meios de comunicação;

III – utilizar bens, serviços, espaços, servidores ou recursos da Administração Pública em benefício de candidatura;

IV – promover propaganda enganosa, promessa de solução de atribuição estranha ao Conselho Tutelar ou divulgação de fato sabidamente inverídico;

V – realizar transporte de eleitores, comício, carreata, boca de urna ou distribuição de material no dia da votação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

VI — formar chapa ou utilizar a estrutura de partido político, entidade religiosa ou órgão público para favorecer candidatura;

VII — divulgar propaganda em desacordo com o edital ou com a resolução do CMDCA.

Parágrafo único. O procedimento, as sanções, a defesa e os recursos serão disciplinados em resolução específica, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 17. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, inclusive em união homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao conselheiro em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Art. 18. O conselheiro tutelar deverá declarar impedimento ou suspeição e não poderá participar da análise de caso que envolva:

I — cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

II — amigo íntimo ou inimigo capital;

III — pessoa que seja credora ou devedora sua, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

IV — situação em que tenha interesse pessoal no resultado.

Parágrafo único. O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do conselheiro impedido ou suspeito.

Art. 19. A vacância da função decorrerá de:

I — renúncia;

II — posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada incompatível com o mandato;

III — aplicação de sanção de destituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

IV — falecimento;

V — condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nas hipóteses legalmente relevantes, inclusive quando reconhecida a inidoneidade incompatível com a função ou a prática de ato de improbidade administrativa, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica, por si só, renúncia, aplicando-se o afastamento previsto na legislação eleitoral e a convocação do suplente quando cabível.

Art. 20. Os titulares serão substituídos pelos suplentes, observada a ordem de votação, nos casos de vacância, férias, licença ou suspensão que exceda 20 (vinte) dias.

§ 1º O suplente em exercício receberá remuneração proporcional aos dias trabalhados e terá os deveres e direitos previstos nesta Lei, no que couber.

§ 2º Esgotados ou reduzidos a 2 (dois) os suplentes disponíveis, o CMDCA adotará providências para processo de escolha suplementar.

§ 3º A escolha suplementar poderá ser indireta nos dois últimos anos do mandato, se houver previsão em regulamentação específica e observadas as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VI DA FUNÇÃO, DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS

Art. 21. A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de outra atividade pública ou privada, remunerada ou não, incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

§ 1º O conselheiro tutelar é agente público escolhido pela comunidade para mandato eletivo, não ocupante de cargo efetivo e não sujeito a vínculo estatutário ou celetista com o Município.

§ 2º O exercício efetivo da função constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 22. A remuneração mensal do membro titular do Conselho Tutelar será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sujeita à revisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

ou alteração somente por lei específica, observada a legislação orçamentária e fiscal.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação, se devido, observará a Lei Municipal nº 908, de 15 de dezembro de 2015, e a legislação orçamentária aplicável, sem extensão automática de vantagens não previstas em lei específica.

Art. 23. São assegurados ao membro do Conselho Tutelar:

- I – cobertura previdenciária;
- II – férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina;
- VI – formação continuada necessária ao exercício da função;
- VII – remuneração proporcional durante o efetivo exercício como suplente.

Parágrafo único. Os direitos deste artigo serão disciplinados em regulamento, sem equiparação automática ao regime remuneratório dos servidores municipais.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES, DAS VEDAÇÕES E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 24. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I – manter conduta pública e particular compatível com a dignidade da função;
- II – zelar pelo prestígio da instituição;
- III – fundamentar seus pronunciamentos e submetê-los à deliberação colegiada quando exigido;
- IV – comparecer às sessões, plantões e atividades funcionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

V – desempenhar a função com zelo, presteza, urbanidade e dedicação;

VI – declarar impedimento ou suspeição;

VII – manter sigilo sobre informações protegidas;

VIII – residir no Município;

IX – prestar informações a autoridades e interessados legitimados;

X – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XI – atender situações urgentes a qualquer tempo, conforme a escala;

XII – registrar os atendimentos e providências no SIPIA ou sistema que o substitua.

Art. 25. É vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber vantagem, comissão, presente ou benefício em razão da função;

II – exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho;

III – utilizar o Conselho Tutelar para propaganda político-partidária;

IV – ausentar-se da sede durante o expediente, salvo por diligência ou necessidade do serviço;

V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – delegar atribuição a pessoa estranha ao Conselho Tutelar;

VII – valer-se da função para obter proveito pessoal ou de terceiro;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exceder ou abusar das atribuições;

X – deixar de submeter ao colegiado as decisões que dependam de deliberação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

XI — divulgar informação protegida ou pronunciar-se publicamente sobre caso individual de modo a expor criança, adolescente ou família.

Art. 26. Constituem penalidades administrativas:

I — advertência;

II — suspensão do exercício da função;

III — destituição do mandato.

§ 1º Na aplicação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos causados, os antecedentes funcionais e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º Poderá ser determinado afastamento cautelar, por decisão fundamentada, quando necessário à proteção da criança ou do adolescente, à preservação da instrução ou à garantia da regularidade do processo.

Art. 27. A apuração de infração será precedida de sindicância ou processo administrativo, conforme a gravidade do fato, conduzido por servidores públicos municipais estáveis ou comissão especialmente designada, assegurados contraditório, ampla defesa, imparcialidade, motivação e recurso.

§ 1º A competência para instaurar, processar e julgar será definida em regulamento, respeitada a separação entre as funções de acusação, instrução e julgamento.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis, as normas do regime disciplinar dos servidores municipais.

§ 3º Havendo indícios de crime, a autoridade competente comunicará o fato ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA FORMAÇÃO

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual consignará dotações necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e aos direitos dos membros, à formação continuada, ao processo de escolha, à manutenção da sede, ao transporte, à comunicação, aos equipamentos, ao acesso à internet e à equipe administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

§ 1º A execução orçamentária observará as dotações aprovadas, a disponibilidade financeira e as exigências da legislação fiscal.

§ 2º O Município garantirá formação inicial e continuada aos titulares e suplentes, em articulação com o CMDCA e os órgãos competentes.

§ 3º É vedada a utilização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas estranhas à formação e à qualificação funcional dos conselheiros, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, sem restringir a autonomia funcional do Conselho Tutelar nem criar requisitos, atribuições ou sanções não previstos em lei.

Art. 30. O CMDCA deverá adequar seu regimento, resoluções e editais a esta Lei e à Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 31. Os mandatos em curso permanecerão regidos pelas regras aplicáveis no momento da escolha, ressalvada a incidência imediata das normas de organização, funcionamento, direitos mínimos, deveres, impedimentos, autonomia e proteção integral que não impliquem alteração retroativa de mandato ou sanção.

Art. 32. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 877, de 20 de novembro de 2013, a Lei Municipal nº 994, de 27 de março de 2019, e a Lei Municipal nº 1.213, de 21 de maio de 2025.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 27 de agosto de 2026.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 045/2026

Referência: Projeto Lei nº 024/2026-GP

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a organização, o funcionamento, o processo de escolha e o regime jurídico dos membros do Conselho Tutelar do Município de Apiacá e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 024/2026-GP, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo estabelecer nova disciplina normativa para a organização, o funcionamento, o processo de escolha e o regime jurídico dos membros do Conselho Tutelar do Município de Apiacá.

Conforme a Mensagem de Lei nº 024/2026/GP, a proposição decorre da necessidade de atualizar e consolidar a legislação municipal, especialmente para adequá-la à Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente —, às alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.824/2019 e às diretrizes estabelecidas pela Resolução CONANDA nº 231/2022.

A proposta contempla disposições sobre a autonomia funcional do Conselho Tutelar, suas atribuições e competências, estrutura administrativa, regime de funcionamento, processo de escolha dos conselheiros, requisitos de candidatura, impedimentos, vacância, substituição, remuneração, direitos, deveres e responsabilização administrativa.

O projeto também estabelece, em seu art. 22, remuneração mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos membros titulares do Conselho Tutelar, observada a legislação orçamentária e fiscal.

Por fim, o art. 32 prevê a revogação das Leis Municipais nº 877/2013, nº 994/2019 e nº 1.213/2025, promovendo a consolidação da disciplina jurídica da matéria em um único diploma normativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da Competência e Iniciativa

A proposição versa sobre a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, órgão integrante do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, matéria



inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, impondo ao Poder Público a adoção de medidas destinadas à sua proteção integral.

No âmbito infraconstitucional, o art. 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 define o Conselho Tutelar como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui à legislação municipal a disciplina do funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, considerando que a proposição estabelece regras de organização administrativa, funcionamento, disponibilização de recursos materiais e financeiros e remuneração de agentes públicos integrantes da estrutura municipal de proteção à infância e à adolescência.

Não se identifica, portanto, vício formal de competência ou de iniciativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal atribui à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme seu art. 51, inciso I.

2. Da Legalidade e Juridicidade

Sob o aspecto material, a proposição encontra fundamento na Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — e nas disposições da Resolução CONANDA nº 231/2022.

O art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que, em cada Município, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida a recondução mediante novos processos de escolha.

O projeto observa essas diretrizes ao estabelecer, em seu art. 2º, a existência de um Conselho Tutelar no Município de Apiacá, composto por cinco membros titulares, escolhidos para mandato de quatro anos, admitida a recondução mediante novos processos de escolha.



Também merece destaque o art. 3º, que assegura a autonomia funcional do Conselho Tutelar, preservando sua independência no exercício das atribuições legalmente conferidas.

Quanto às competências, o art. 4º remete às atribuições previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vedando a atribuição de funções incompatíveis com sua natureza institucional.

No tocante ao processo de escolha, os arts. 11 a 16 estabelecem regras relativas à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, à fiscalização pelo Ministério Público, à comissão especial, aos requisitos de candidatura e às condutas vedadas durante o processo eleitoral.

Essas disposições apresentam compatibilidade com os arts. 133 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CONANDA.

3. Da Técnica Legislativa e Redação

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o projeto apresenta identificação da espécie normativa, ementa, objeto definido, divisão sistemática em capítulos, dispositivos relativos às matérias disciplinadas e cláusulas de revogação e vigência.

A estrutura normativa observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à organização lógica e à sistematização do conteúdo legislativo.

A proposição está organizada em nove capítulos, abrangendo disposições gerais, competências, funcionamento, processo de escolha, impedimentos, vacância, remuneração, responsabilização, orçamento e disposições finais e transitórias.

A técnica de consolidação adotada mostra-se adequada, uma vez que reúne em um único diploma normativo disposições anteriormente distribuídas em diferentes leis municipais, favorecendo a clareza, a sistematização e a aplicação da legislação.

O art. 32 estabelece expressamente a revogação das Leis Municipais nº 877/2013, nº 994/2019 e nº 1.213/2025, observando a necessidade de indicação específica das normas revogadas.

O art. 33 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Portanto, não se identificam problemas estruturais de técnica legislativa capazes de impedir a tramitação da matéria.

4. Do Quórum para Aprovação



A definição do quórum deve observar a natureza jurídica da proposição e as hipóteses expressamente previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá.

O art. 272 do Regimento Interno estabelece que as deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Por sua vez, o art. 273, inciso I, alínea “b”, exige maioria absoluta para matérias relativas à criação de cargos e à fixação de vencimentos dos servidores.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 024/2026-GP não promove criação de cargos efetivos nem estabelece vencimentos de servidores integrantes do quadro funcional municipal.

A proposição disciplina o exercício da função de conselheiro tutelar, cujo regime jurídico possui natureza específica, conforme reconhecido expressamente pelo art. 21, § 1º, do próprio projeto, que caracteriza o conselheiro como agente público escolhido pela comunidade, sem vínculo estatutário ou celetista com o Município.

Desse modo, a fixação da remuneração dos conselheiros tutelares não se confunde com a fixação de vencimentos de servidores públicos para fins de aplicação do quórum especial previsto no art. 273, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno.

Também não se verifica enquadramento da proposição nas demais hipóteses de quórum qualificado estabelecidas no art. 273.

Portanto, o Projeto de Lei nº 024/2026-GP deverá ser aprovado por maioria simples dos votos, observada a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme determina o art. 272 do Regimento Interno.

Considerando que a Câmara Municipal de Apiacá é composta por nove Vereadores, exige-se a presença mínima de cinco Vereadores para deliberação.

Quanto à participação do Presidente na votação, aplica-se o art. 271 do Regimento Interno, segundo o qual o Vereador que estiver presidindo a sessão somente votará nas hipóteses expressamente previstas, incluindo empate e matérias sujeitas a maioria absoluta ou qualificada.

Assim, tratando-se de proposição sujeita à maioria simples, o Presidente não participa ordinariamente da votação, ressalvadas as demais hipóteses regimentais de exercício do voto, especialmente em caso de empate.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, após análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 024/2026-GP, **OPINA FAVORAVELMENTE À SUA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.**

Ressalta-se que a matéria deverá ser submetida à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, conforme o art. 52 do Regimento Interno, bem como à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, considerando que o projeto trata da proteção dos direitos da criança e do adolescente e da organização do Conselho Tutelar, órgão integrante da rede de proteção social municipal.

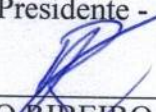
Quanto à votação em Plenário, aplica-se o art. 272 do Regimento Interno, exigindo-se maioria simples dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

É o parecer.

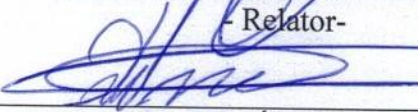
Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.



RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO
- Presidente -



MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Relator -



VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA
- Secretário -



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 034/2026

Referência: Projeto Lei nº 024/2026-GP

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a organização, o funcionamento, o processo de escolha e o regime jurídico dos membros do Conselho Tutelar do Município de Apiacá e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 024/2026-GP, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo estabelecer nova disciplina normativa para a organização, o funcionamento, o processo de escolha e o regime jurídico dos membros do Conselho Tutelar do Município de Apiacá.

Conforme a Mensagem de Lei nº 024/2026/GP, a proposição visa atualizar e consolidar a legislação municipal, adequando-a à Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — e à Resolução CONANDA nº 231/2022.

O projeto estabelece disposições relativas à estrutura administrativa, ao funcionamento, ao processo de escolha, à remuneração, aos direitos e deveres dos conselheiros tutelares, bem como à previsão orçamentária necessária à manutenção das atividades do órgão.

Especificamente quanto aos aspectos financeiros, o art. 22 fixa a remuneração mensal dos membros titulares do Conselho Tutelar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), enquanto o art. 23 disciplina direitos que possuem repercussão financeira, incluindo cobertura previdenciária, férias remuneradas acrescidas de um terço, gratificação natalina e remuneração proporcional aos suplentes convocados.

O art. 28 estabelece que a Lei Orçamentária Anual consignará dotações destinadas ao funcionamento do Conselho Tutelar, contemplando remuneração, formação continuada, processo de escolha, manutenção da sede, transporte, comunicação, equipamentos e equipe administrativa.

A Mensagem encaminhada pelo Executivo informa expressamente que a proposição não acarretará novas despesas, por se tratar de adequação e consolidação da legislação municipal vigente.

É o relatório.



II – ANÁLISE

1. Da Competência da Comissão

Nos termos do art. 52, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento examinar a compatibilidade das proposições que produzam repercussões financeiras com o Plano Plurianual — PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e a Lei Orçamentária Anual — LOA.

Também compete à Comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros das proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou repercutam sobre o patrimônio municipal.

A matéria submetida à apreciação disciplina a remuneração dos conselheiros tutelares, estabelece direitos com repercussões financeiras e prevê obrigações relacionadas à manutenção e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Portanto, insere-se na competência desta Comissão o exame de seus efeitos orçamentários e financeiros, especialmente quanto à adequação das despesas previstas à legislação fiscal e aos instrumentos de planejamento municipal.

2. Da Repercussão Orçamentária e Financeira

O Projeto de Lei nº 024/2026-GP dispõe sobre a organização e o funcionamento de órgão público municipal já existente, não contemplando a criação de novo Conselho Tutelar nem a ampliação do número de seus membros titulares.

O art. 2º mantém a composição de cinco membros titulares, enquanto o art. 22 estabelece remuneração mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada conselheiro.

A fixação de remuneração encontra fundamento no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990, que atribui à legislação municipal a disciplina do funcionamento e da remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

O mesmo dispositivo assegura direitos cuja implementação exige previsão financeira, incluindo cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço e gratificação natalina.

O parágrafo único do art. 134 determina que a legislação orçamentária municipal contemple os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e à formação continuada de seus membros.



Nesse contexto, o art. 28 do projeto mostra-se adequado ao estabelecer que a Lei Orçamentária Anual consignará dotações destinadas à manutenção das atividades do órgão.

Merece destaque o § 1º do referido artigo, que condiciona a execução orçamentária à existência de dotações aprovadas, à disponibilidade financeira e ao atendimento das exigências da legislação fiscal.

Também se observa que o parágrafo único do art. 22 submete eventual concessão de auxílio-alimentação à Lei Municipal nº 908, de 15 de dezembro de 2015, e à legislação orçamentária aplicável, afastando a extensão automática de vantagens não previstas em legislação específica.

Tais disposições demonstram preocupação com a observância da legalidade orçamentária e com a responsabilidade na realização das despesas públicas.

A simples consolidação de normas anteriores não implica aumento de despesas.

3. Da Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal

A análise da proposição deve observar as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, especialmente seus arts. 15, 16 e 17.

O art. 16 determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e à compatibilidade com o PPA e a LDO.

O art. 17, por sua vez, disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado, exigindo a observância dos requisitos legais quando houver sua criação ou aumento.

Também merece atenção o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias.

No caso em análise, a Mensagem nº 024/2026/GP declara que a proposição não produzirá impacto financeiro, uma vez que está apenas adequando a legislação municipal às normas federais e às diretrizes do CONANDA.

Caso efetivamente não haja criação ou aumento de despesa, não se configura, por esse fundamento, a obrigação de apresentar estimativa de impacto decorrente de despesa nova.



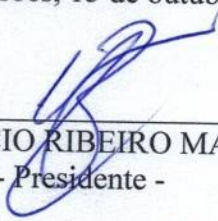
Portanto, sob o aspecto orçamentário, não se identifica impedimento à continuidade da tramitação.

III – CONCLUSÃO

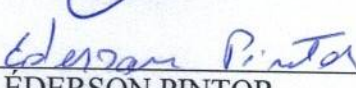
Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após análise dos aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 024/2026-GP, **OPINA FAVORAVELMENTE À SUA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO**, por entender que, nos termos em que redigida a proposição, não se identifica incompatibilidade com as normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal capaz de impedir sua aprovação.

É o parecer.

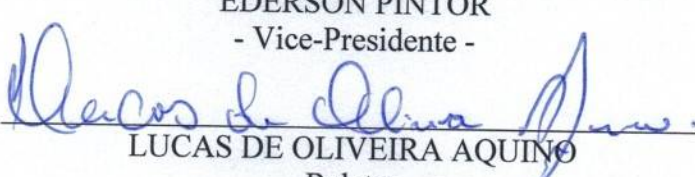
Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.



MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -



ÉDERSON PINTOR
- Vice-Presidente -



LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO
- Relator -



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER Nº 015/2026

Referência: Projeto Lei nº 024/2026-GP

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a organização, o funcionamento, o processo de escolha e o regime jurídico dos membros do Conselho Tutelar do Município de Apiacá e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 024/2026-GP, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo atualizar e consolidar a legislação municipal relativa à organização, ao funcionamento, ao processo de escolha e ao regime jurídico dos membros do Conselho Tutelar do Município de Apiacá.

Conforme a Mensagem de Lei nº 024/2026/GP, a proposição busca adequar a legislação local às disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente —, às alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.824/2019 e às diretrizes estabelecidas pela Resolução CONANDA nº 231/2022.

O projeto disciplina a composição e a autonomia funcional do Conselho Tutelar, suas atribuições, a estrutura administrativa, o funcionamento dos serviços, o processo de escolha dos conselheiros, os requisitos de candidatura, os impedimentos, a vacância, a substituição, a remuneração, os direitos, os deveres e a responsabilização administrativa dos membros.

A proposição também estabelece regras relativas à previsão orçamentária necessária à manutenção das atividades do órgão, à formação continuada dos conselheiros e à articulação institucional com a rede municipal de proteção à criança e ao adolescente.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da Competência da Comissão

Nos termos do art. 54, inciso XX, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá, compete à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se sobre matérias relacionadas à assistência social, à saúde, à educação e às políticas públicas vinculadas a essas áreas.



A proposição em análise disciplina a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, órgão integrante do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, cuja atuação mantém relação direta com os serviços municipais de educação, saúde e assistência social.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pela efetivação desses direitos.

Por sua vez, o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente define o Conselho Tutelar como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, a matéria encontra-se inserida no campo de competência desta Comissão, especialmente quanto à avaliação do interesse público, da proteção social, da efetividade dos serviços e da adequação da estrutura institucional destinada à garantia dos direitos infantojuvenis.

2. Do Mérito e da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

Sob o aspecto do mérito, a proposição apresenta relevante interesse público, na medida em que busca atualizar a legislação municipal responsável por disciplinar o funcionamento de órgão essencial à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O Conselho Tutelar desempenha papel fundamental na identificação e no encaminhamento de situações de ameaça ou violação de direitos, atuando em articulação com a rede de proteção social e com os órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas.

A consolidação das normas municipais em um único diploma legislativo contribui para conferir maior clareza às atribuições institucionais, aos procedimentos administrativos e às responsabilidades dos agentes envolvidos na prestação desse serviço.

O art. 2º do projeto mantém a composição do Conselho Tutelar com cinco membros titulares, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, admitida a recondução mediante novos processos de escolha, em consonância com o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 3º assegura a autonomia funcional do Conselho Tutelar, preservando sua independência no exercício das atribuições legalmente conferidas.

Essa autonomia é indispensável para que os conselheiros possam atuar na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive mediante requisição de serviços públicos e adoção das providências previstas na legislação federal.



Também merece destaque o art. 4º, que vincula as atribuições do órgão ao art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuindo para delimitar sua competência e evitar o exercício de atividades estranhas à sua finalidade institucional.

A proposta, portanto, apresenta mérito administrativo e social, ao estabelecer instrumentos destinados à organização, à continuidade e ao aperfeiçoamento da atuação do Conselho Tutelar no Município de Apiacá.

3. Do Funcionamento e da Estrutura de Atendimento

O Capítulo III do projeto estabelece disposições relativas ao funcionamento e à estrutura do Conselho Tutelar.

O art. 7º prevê o funcionamento do órgão em sede de fácil acesso, com condições de acessibilidade, acolhimento digno e preservação da intimidade das pessoas atendidas.

O § 1º do mesmo dispositivo estabelece a necessidade de disponibilização de espaço adequado para recepção, atendimento reservado, atendimento individualizado de crianças e adolescentes, serviços administrativos e reuniões dos conselheiros.

Tais disposições mostram-se adequadas à natureza das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, especialmente diante da necessidade de assegurar atendimento humanizado, sigilo e proteção das informações relacionadas às crianças, aos adolescentes e às suas famílias.

O art. 8º estabelece o atendimento ao público em horário ordinário definido em regulamento, assegurando atendimento ininterrupto mediante escalas de plantão ou sobreaviso.

A previsão de atendimento ininterrupto é relevante, considerando que situações de ameaça ou violação de direitos podem ocorrer fora do horário normal de expediente.

O art. 10 prevê o encaminhamento de relatórios trimestrais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente, contendo informações relativas aos atendimentos realizados, às demandas identificadas e à rede de proteção.

Essa medida contribui para o acompanhamento das necessidades locais e para o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas à infância e à adolescência.

Assim, considera-se que as disposições relativas à estrutura e ao funcionamento atendem ao interesse público.

4. Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares



Os arts. 11 a 16 do projeto estabelecem as regras relativas ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

A proposição atribui ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade pela condução do processo de escolha, com fiscalização do Ministério Público, observando as disposições do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 12 estabelece a publicação do edital com antecedência mínima de seis meses da data do pleito, contemplando regras sobre inscrições, requisitos de candidatura, impugnações, recursos, campanha, votação, apuração e posse.

O art. 13 prevê a constituição de Comissão Especial para condução do processo de escolha, enquanto o art. 14 estabelece requisitos para candidatura, incluindo idoneidade moral, idade mínima legal, residência no Município, escolaridade e experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, o art. 16 estabelece condutas vedadas aos candidatos, buscando preservar a igualdade de oportunidades, a lisura do processo e a liberdade de escolha dos eleitores.

As disposições apresentam compatibilidade geral com a legislação federal e com as diretrizes da Resolução CONANDA nº 231/2022.

Sob o aspecto do mérito, a regulamentação do processo de escolha contribui para conferir maior transparência, legitimidade e segurança ao procedimento de seleção dos conselheiros tutelares.

5. Da Valorização, Capacitação e Responsabilização dos Conselheiros Tutelares

O Capítulo VI da proposição disciplina a função, a remuneração e os direitos dos membros do Conselho Tutelar.

O art. 21 estabelece a dedicação exclusiva à função de conselheiro tutelar, vedando o exercício concomitante de outra atividade pública ou privada remunerada ou não, incompatível com a função.

O art. 22 fixa a remuneração mensal dos membros titulares em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O art. 23 assegura direitos relacionados ao exercício da função, incluindo cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, licenças-maternidade e paternidade, gratificação natalina, formação continuada e remuneração proporcional durante o efetivo exercício como suplente.



Essas disposições contribuem para a valorização institucional dos conselheiros tutelares e para o fortalecimento das condições necessárias ao adequado desempenho de suas atribuições.

A previsão de formação continuada merece especial destaque, considerando a complexidade das situações enfrentadas pelo Conselho Tutelar e a necessidade de permanente atualização quanto aos direitos da criança e do adolescente, aos procedimentos de proteção e à atuação articulada com a rede de serviços públicos.

Também se mostram relevantes as disposições dos arts. 24 a 27, que estabelecem deveres, vedações, penalidades administrativas e procedimentos de responsabilização.

A definição de regras de conduta e responsabilização contribui para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos financeiros decorrentes da remuneração e dos direitos assegurados, registra-se que a matéria deverá observar as conclusões e eventuais ressalvas da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

6. Da Articulação com a Rede Municipal de Proteção

A efetividade das atividades do Conselho Tutelar depende da atuação integrada com os órgãos e serviços responsáveis pelas políticas públicas municipais.

O art. 136, inciso III, alínea “a”, do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura ao Conselho Tutelar competência para requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança.

Nesse sentido, as disposições do projeto que asseguram autonomia funcional, estrutura administrativa, registro dos atendimentos, elaboração de relatórios e articulação institucional contribuem para o fortalecimento da rede municipal de proteção.

A adequada integração entre o Conselho Tutelar, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação, os serviços de assistência social, o CMDCA, o Ministério Público e os demais órgãos competentes é fundamental para garantir respostas efetivas às situações de vulnerabilidade e violação de direitos.

A utilização dos sistemas oficiais de registro, inclusive do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência — SIPIA, conforme previsto no art. 5º, § 3º, também constitui instrumento relevante para o acompanhamento das demandas e para a formulação de políticas públicas baseadas nas necessidades identificadas no Município.



Ressalta-se que o tratamento das informações deve observar a preservação do sigilo e da intimidade das crianças, adolescentes e famílias atendidas, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a legislação de proteção de dados pessoais.

Sob esse aspecto, a proposição apresenta contribuição positiva para a organização e o aprimoramento da política municipal de proteção à infância e à adolescência.

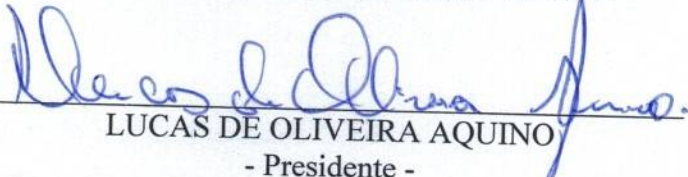
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, após análise do mérito e dos aspectos relacionados à proteção integral da criança e do adolescente, ao funcionamento do Conselho Tutelar e à efetividade das políticas públicas municipais, entende que o Projeto de Lei nº 024/2026-GP apresenta relevante interesse público e contribui para o aperfeiçoamento da estrutura institucional de proteção dos direitos infantojuvenis no Município de Apiacá.

Assim, esta Comissão **OPINA FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2026-GP**, por entender que a proposição atende ao interesse público e representa medida adequada ao fortalecimento da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.


LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO
- Presidente -


RÚBIA REZENDE DE FIGUEIREDO
- Relatora -